



AO SR. PREGOEIRO(A) DO JAHU - SP

Objeto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

Tipo: MENOR PREÇO UNITÁRIO.

E-mail: licitacoes@extramaquinassa.com.br

EXTRA MAQUINAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.293.041/0009-07, com sede na Rod. Anhanguera, Nº 865, Km 111, Bairro Nova Veneza, CEP 13.170-001, Sumaré-SP, por seu representante legal **Senhor PERSIO DOMINGOS BRIANTE**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 346.489.501-78, por seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular.



I– DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE E COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Convém, inicialmente, destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se substancia na **Constituição Federal da República (CRFB/88)**, que assim dispõe:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a **Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações)** elenca em seu artigo 5º os princípios a serem observados, incluindo a legalidade, a isonomia, competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e os princípios a ela inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **“BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO FORMAL EM QUE FIQUEM ASSEGURADAS A ISONOMIA E A COMPETITIVIDADE.”**

Decorre daí, por óbvio, que a licitação é um procedimento construído sob a ideia de competição. Esse é o escopo da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar



por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o **interesse público**, os princípios supramencionados e a legislação, viciando o ato que não respeitar essa lógica.

Com a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência, sendo que as regras do edital de licitação devem ser interpretadas sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, para que possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes em busca de encontrar entre as propostas, a mais vantajosa.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema, vejamos:

*a)A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a **Administração e o princípio da competitividade**.*

b)A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto

C) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.66/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 361736/SP**, consagrou no tocante à ampla competitividade às licitações públicas:



“Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos:

“É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

*(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335).
Recurso especial não conhecido.”*

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada, sendo, por corolário, tal atividade essencial à lógica interna do procedimento licitatório, vez que onde não há competição, não há licitação.

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas - que abaixo serão tratadas de forma detalhada - afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses públicos objetivos com o presente certame, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência. Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas.

Diante da exigência encontrada no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a **IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital** e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.



II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADAS EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura do Município de Jahu - SP instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2026 (Processo nº 0300010751/2025-PG-3), do tipo menor preço unitário, cujo objeto consiste na aquisição de 02 (duas) retroescavadeiras novas, as quais serão destinadas a atender às necessidades operacionais da Administração. A referida aquisição visa atender às demandas das Secretarias de Meio Ambiente e de Administrações Regionais, garantindo maior agilidade e eficiência na execução das atividades de zeladoria, manutenção e demais serviços públicos essenciais prestados por estas pastas à população.

O Termo de Referência estabelece diversas especificações técnicas mínimas e obrigatórias para o maquinário a ser fornecido pelos licitantes. Todavia, verifica-se que determinadas exigências técnicas apresentam detalhamento excessivo, desprovido de justificativa técnica robusta que demonstre sua real necessidade para a execução dos serviços cotidianos das Secretarias solicitantes. Esta circunstância configura restrição indevida à competitividade, na medida em que o edital, na prática, tende a excluir propostas de equipamentos de reconhecida qualidade e desempenho, pertencentes a marcas amplamente consolidadas no mercado, com fundamento em divergências pontuais e meramente formais que, na realidade operacional, não comprometem a funcionalidade do equipamento licitado.

Conforme se evidencia na análise do equipamento da impugnante, verifica-se que apenas especificações técnicas isoladas não são atendidas integralmente em relação ao texto do edital — como o tipo de pneu, a profundidade mínima de escavação ou o modelo de comando hidráulico — sendo certo que tais divergências não comprometem a eficiência, a finalidade pública, nem a operacionalidade da retroescavadeira, revelando-se plenamente toleráveis sob a ótica técnica e administrativa, em respeito ao princípio da ampla competitividade.

Característica do Bem ofertado pela Impugnante	Característica do Bem Licitado
Pneus classificados como do tipo agrícola e não industrial.	Pneus industriais novos
A transmissão PowerShift	Transmissão automática:
4 marchas a frente e 3 a ré	04 marchas à frente e 04 marchas à ré
Máquina possui sistema de auto nivelamento da caçamba durante o movimento de carregamento.	Sistema de auto nivelamento para posição de carregamento
Profundidade máxima de escavação 4440 mm	Profundidade mínima de escavação de 4.600 mm
Máquina não possui opcional de garfo para palete	Sistema de “garfo palete” instalado na caçamba, com capacidade mínima de 1.500 Kg
Opcional de sapatas estabilizadoras emborrachadas disponível na China, verificar disponibilidade para a importação	patolas com camada de proteção para não marcar ambientes pavimentados



Comandos hidráulicos acionados por alavanca mecânica	Comandos do sistema hidráulico: Acionamento por joystick de alta precisão
--	---

Nesse contexto, destaca-se que o modelo ofertado por esta impugnante apresenta plena capacidade operacional para atender à finalidade pretendida, revelando-se plenamente compatível com as atividades descritas no edital, especialmente aquelas voltadas à execução de serviços de zeladoria, manutenção urbana, conservação de áreas verdes e suporte logístico nas Secretarias de Meio Ambiente e de Administrações Regionais do Município de Jahu.

A análise comparativa demonstra que, embora o edital exija determinadas especificações, o modelo ofertado apresenta configuração que não compromete o desempenho, a funcionalidade ou a eficiência operacional requerida pela Administração. Pelo contrário, garante uma execução célere das frentes de trabalho nas Secretarias de Meio Ambiente e de Administrações Regionais sem qualquer prejuízo operacional, mantendo a vida útil prolongada do equipamento mesmo diante dos desafios logísticos descritos no Estudo Técnico Preliminar.

A manutenção das exigências editalícias com rigidez excessiva revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade. Tais princípios devem orientar os procedimentos sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que rege este certame conforme as condições de habilitação e aceitabilidade estabelecidas.

Nessa mesma linha de raciocínio, a imposição de barreiras técnicas inflexíveis diante de um equipamento que atende à finalidade pública colide frontalmente com o critério de julgamento de Menor Preço por Item estabelecido para este certame. O objetivo primordial da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe o equilíbrio entre a qualidade técnica e a economicidade.

Ao desclassificar uma proposta apta a oferecer valor competitivo, fundamentando-se exclusivamente em variações tecnológicas que não afetam a funcionalidade essencial — como a distinção milimétrica na profundidade de escavação ou o tipo de acionamento mecânico dos comandos — a Administração renuncia à economia de recursos públicos em favor de um formalismo estéril. Esta postura contraria o entendimento de que o desatendimento de exigências formais não essenciais não deve importar o afastamento do licitante. Tal rigidez restringe a disputa de forma indevida e potencialmente eleva o custo final da contratação, contrariando o interesse público da Prefeitura Municipal de Jahu.

Diante das irregularidades apontadas, a Impugnante vem, de forma tempestiva, impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 (Processo nº 0300010751/2025-PG-3), com fundamento nos princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Jahu – SP. A presente peça fundamenta-se na Lei nº 14.133, de 2021, e busca assegurar a legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa, saneando exigências que restringem indevidamente a participação de interessados.

Com o propósito de demonstrar sua qualificação técnica, bem como a plena aptidão para o fornecimento do objeto licitado no Item Único (Retroescavadeira) deste certame, a



Impugnante destaca que a XCMG constitui um dos maiores grupos empresariais da indústria de máquinas de construção da China, sendo reconhecida mundialmente pela elevada qualidade, robustez e confiabilidade de seus equipamentos. A empresa atua no mercado brasileiro desde 2004 e acumula anos de experiência em desenvolvimento tecnológico, figurando entre os principais fabricantes globais do setor.

A XCMG mantém presença consolidada em 173 países, como resultado de investimentos contínuos em inovação, pesquisa e expansão industrial, ocupando atualmente a sexta posição no ranking mundial de fabricantes de máquinas de construção, conforme classificação da revista KHL, o que reforça sua excelência técnica, confiabilidade e liderança no segmento.

Em seu portfólio, a empresa dispõe de modelos que se amoldam perfeitamente à finalidade pública visada por este Município, dentre os quais se destaca a Retroescavadeira XC870BR-II. Este equipamento é amplamente reconhecido por sua alta performance em serviços de infraestrutura urbana e rural, sendo ideal para intervenções rápidas em atividades de zeladoria, manutenção de logradouros, conservação de áreas verdes e carregamento de materiais — objetivos centrais estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Jahu para atender às demandas operacionais das Secretarias de Meio Ambiente e de Administrações Regionais e garantir a eficiência dos serviços públicos prestados à população.

Inicialmente, sabe-se que as licitações públicas devem ser conduzidas de modo a garantir a mais ampla participação possível, sendo vedada a inserção de requisitos que, sem fundamento técnico ou justificativa idônea, restrinjam indevidamente o universo de concorrentes. A Administração Pública deve, portanto, pautar-se pelos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na definição das especificações do objeto, de modo que cada exigência esteja amparada em efetiva necessidade do interesse público. Nesse contexto, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (2008, p. 31-32) é expressa ao afirmar:

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.

[...]

*Quer dizer que a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem **futuramente** irá celebrar o contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos.*

[...]

Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desigualmente pessoas e situações,



será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia. Se a exigência não for amparada e justificada em interesse público, será ilegítima e ofensiva ao princípio da isonomia."

Com base nessa lição doutrinária, infere-se que a Administração somente pode restringir a competitividade quando demonstrar, de forma técnica, motivada e documentalmente comprovada pelo Estudo Preliminar, que determinada exigência é indispensável à satisfação do interesse público, não sendo legítima a imposição de especificações desprovidas de justificativa objetiva ou dissociadas da efetiva necessidade da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2441/2017 – Plenário, consolidou entendimento no sentido de que: ***"cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica"***.

Dando início ao mérito da presente peça, passa-se à análise pormenorizada das especificações técnicas estabelecidas para o maquinário do Pregão Eletrônico nº 05/2026 (Processo nº 01552035/2026). A presente impugnação dirige-se especificamente contra a exigência constante no item 7.13, que condiciona a habilitação das licitantes a ***"Ter loja com estoque de peças e serviços técnicos num raio de 100 km de Jahu-SP"***.

Tal exigência, como se demonstrará, restringe indevidamente a competitividade, carece de justificativa técnica proporcional e viola frontalmente os princípios que regem as contratações públicas, previstos na Lei nº 14.133/2021.

O disposto no edital viola o artigo 5º da referida Lei, que dispõe sobre os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No caso concreto, a Impugnante possui sua matriz e unidade de assistência técnica em Sumaré – SP, a um raio aproximado de 203 km do Município de Jahu, mantendo plena capacidade de atendimento técnico, manutenção preventiva e corretiva, sem qualquer prejuízo operacional ao ente público.

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente cláusulas que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica adequada, dispondo em seu art. 9º, inciso I, alínea "b" e "c", que é vedado ao ente público estabelecer condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de exigências desnecessárias ou irrelevantes para o objeto da contratação.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A limitação territorial imposta pelo edital extrapola os limites do razoável e do proporcional, na medida em que exclui, de forma automática e injustificada, fabricantes e fornecedores tecnicamente aptos que possuem ampla estrutura de pós-venda, mas cuja base física se encontra além do raio arbitrariamente definido.

Outrossim, a exigência de localização em raio de até 100 km não demonstra relação direta com a eficiência do atendimento. A qualidade do suporte para as retroescavadeiras destinadas às Secretarias de Meio Ambiente e de Administrações Regionais não está vinculada exclusivamente à distância geográfica da sede da oficina, mas sim à eficácia da prestação do serviço.

A real garantia de continuidade operacional para o Município de Jahu - SP advém de obrigações contratuais já expressas no certame, especificamente no **item 6.3**, que determina que os pedidos de revisão deverão ser obedecidos prontamente no prazo de até **05 (cinco) dias**. Além disso, o referido item estabelece a obrigatoriedade de prestação de assistência técnica in loco no município de Jahu, sem ônus de quilometragem percorrida ou quaisquer outras despesas de deslocamento para a Administração.

Somadas à disponibilidade de equipe técnica especializada e ao estoque de peças originais, tais garantias tornam a imposição de um limite quilométrico uma barreira meramente formal e restritiva. Esta exigência não se sobrepõe à eficiência logística e operacional já assegurada pelos instrumentos de controle. Neste sentido segue, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do limite geográfico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE IGARATÁ. Ação popular. Pregão presencial. Pretensão de suspensão do certame em razão de risco de lesão ao erário por indevida restrição à competitividade. Liminar deferida. Ausência de requisitos legais. Discricionariedade técnica da Administração. Limitação geográfica dos licitantes. Razoabilidade da medida observando o objeto do edital de manutenção e reparo em veículos públicos. Busca de contratação mais vantajosa (Art. 11, I da Lei 14.133/21). Ausência de elementos de fato que apontem, a princípio, para a restrição da competição. Ausência de demonstração de lesão. Desequilíbrio entre logística e custos não demonstrada. Decisão reformada. Recurso provido.



(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21547984520248260000 Santa Isabel, Relator.: Eduardo Prata Vieira, Data de Julgamento: 09/09/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2024).

A Impugnante não questiona a exigência de assistência técnica prevista no edital, reconhecendo sua pertinência para assegurar a adequada execução contratual e a continuidade do serviço público. O que se impugna, especificamente, é o limite geográfico estabelecido para a prestação da assistência técnica, por se mostrar desarrazoado, desproporcional e potencialmente restritivo à competitividade, especialmente diante da ausência de justificativa técnica idônea que demonstre sua imprescindibilidade.

A fixação de limite territorial excessivamente restritivo compromete a ampla participação de fornecedores aptos, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, que regem os procedimentos licitatórios. Diante disso, requer-se, primordialmente, a anulação do limite geográfico previsto no edital, por configurar restrição indevida à ampla participação de licitantes.

Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, requer-se a ampliação do referido limite para até 205 km, medida que preserva o interesse público, não acarreta prejuízo operacional à Administração e amplia significativamente o universo de potenciais participantes qualificados. Esta adequação, longe de comprometer a eficiência contratual, reforça a competitividade do certame e aumenta a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

No tocante à exigência de pneus industriais novos, verifica-se que tal especificação restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando o disposto no artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não consta no edital qualquer fundamentação técnica demonstrando que pneus desta classificação proporcionam superioridade essencial em relação a outras classificações de pneus fornecidos pelos licitantes. Tal restrição, sem respaldo em normas técnicas específicas ou comprovação de ganho de eficiência, pode configurar direcionamento indevido e afronta aos critérios de planejamento e motivação objetiva exigidos pela nova legislação.

No caso desta Impugnante, o modelo a ser ofertado possui pneus classificados como do tipo agrícola e não industrial. Tecnicamente, os modelos agrícolas possuem mais lonas em sua composição, o que lhes confere uma maior durabilidade para a execução das atividades operacionais objetivadas com a aquisição do bem licitado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que as normas do procedimento licitatório devem ser interpretadas de forma a ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número de concorrentes, desde que não haja prejuízo à



Administração, assegurando-se a seleção da proposta mais vantajosa, conforme decidido no Recurso Especial nº 5.606/DF, de relatoria do Ministro José Delgado:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. STJ - Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.”

A própria norma editalícia, em seu item 26.1, reforça este dever de interpretação ampliativa: ***“26.1 – As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.”***.

Diante disso, a exigência questionada deve ser revista ou flexibilizada, permitindo a aceitação de modelos de classificações que atendam plenamente às necessidades operacionais deste certame — como o modelo desta Impugnante — promovendo-se a competitividade e assegurando à Administração o recebimento de propostas mais vantajosas, em estrita conformidade com os princípios norteadores da nova Lei de Licitações e as normas do instrumento convocatório.

Outrossim, no que tange à especificação técnica contida na Ficha Técnica da retroescavadeira que exige o acionamento do sistema hidráulico obrigatoriamente via joystick de alta precisão, verifica-se uma patente afronta aos princípios do planejamento e da motivação objetiva exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Compulsando-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência, não se vislumbra qualquer fundamentação técnica ou análise de custo-benefício que demonstre a superioridade essencial desse sistema ou que comprove ser ele o único capaz de atender às necessidades das Secretarias de Meio Ambiente e de Administrações Regionais.

Pelo contrário, o sistema de comandos acionados por alavanca mecânica é amplamente consolidado no mercado de máquinas pesadas por sua robustez e amplamente utilizado pelos fornecedores nacionais, cumprindo plenamente a finalidade operacional e segurança do equipamento. A imposição de uma tecnologia específica, sem respaldo em normas técnicas que a tornem indispensável, configura direcionamento indevido e restringe injustificadamente o universo de competidores.

Ademais, impera observar a necessidade de coerência administrativa neste certame. Em sede de esclarecimentos oficiais, a Administração Municipal já estabeleceu um precedente de flexibilização ao informar que não há obrigatoriedade de transmissão automática, aceitando propostas que atendam aos requisitos mínimos independentemente do tipo de transmissão, justamente para privilegiar a competitividade. Seguindo a mesma lógica de eficiência e busca pela proposta mais vantajosa, não subsiste razão técnica para manter a rigidez quanto ao comando por joystick, sob pena de tratamento discriminatório entre tecnologias equivalentes.



Nesse contexto, merece destaque o entedimento consolidado do Tribunal de Contas da união acerca do formalismo moderado. Conforme consignado no **Acórdão nº 357/2015** – Plenário, restou assentado que: ***“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”***.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Termo de Referência, a fim de que a exigência técnica seja flexibilizada para admitir, de forma alternativa e isonômica, as duas tecnologias consagradas no mercado, passando o item a vigorar com a seguinte redação: **“Comandos do sistema hidráulico por acionamento por joystick de alta precisão OU comandos hidráulicos acionados por alavanca mecânica”**.

Tal medida é imperativa para assegurar a coerência administrativa deste certame adotar o mesmo critério de formalismo moderado para o sistema de comandos, afastando exigências que não alteram a funcionalidade essencial do bem e permitindo a participação de equipamentos robustos e aptos à finalidade pública, em estrita observância ao item 26.1 do Edital e ao objetivo primordial de selecionar a proposta mais vantajosa para o erário.

No que tange à exigência de especificação técnica que estabelece que a retroescavadeira deve ter a profundidade mínima de escavação de 4.600 mm, verifica-se que tal parâmetro não encontra respaldo em necessidade operacional comprovada. Compulsando-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Formalização da Demanda, observa-se que as atividades operacionais descritas não justificam a imprescindibilidade deste índice numérico exato em detrimento de variações mínimas existentes no mercado nacional decorrentes da individualidade de cada maquinário.

A ausência de demonstração técnica acerca dos motivos pelos quais uma profundidade inferior comprometeria a execução do objeto evidencia a arbitrariedade da exigência, configurando flagrante violação ao princípio da motivação e do planejamento. **No caso concreto, o equipamento ofertado pela Impugnante possui uma profundidade máxima de escavação de 4.440 mm, o que representa uma variação de apenas 3,48% em relação ao exigido. Desclassificar uma proposta apta e por uma diferença milimétrica configura um “formalismo estéril”.**

Tal entendimento foi expressamente adotado pela Administração Pública em decisão recente, publicada em 07 de janeiro de 2026, na qual o Município de Mundo Novo/GO anulou o Edital nº 025/2025. Naquela ocasião, reconheceu-se que a imposição de critérios matemáticos absolutos, sem a demonstração de prejuízo real à execução do objeto, constitui restrição indevida à competitividade.

Naquela decisão administrativa, restou consignado que a Administração não demonstrou, de forma técnica e documental, a imprescindibilidade das exigências fixadas, tendo-se limitado à fixação de parâmetros numéricos capazes de direcionar o objeto a modelos específicos, bem como que não é legítima a imposição de critérios matemáticos absolutos quando inexistente demonstração concreta de prejuízo à execução do objeto.



a análise de preços para equities e raciocínio se aplica à aquisição de máquinas.

- O TCU — **REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 19142020** confirmou irregularidades em pregão para compra de pá carregadeira devido a "exigências injustificadas e restritivas à competição", o que abrange especificações técnicas milimétricas sem o devido amparo em estudos técnicos.
- A variação de 2,5% no torque (400 Nm vs. 380 Nm), de 0,22% na profundidade de escavação (4,45 m vs. 4,44 m) e de 1,36% na altura de carregamento (3,59 m vs. 3,541 m) são, de fato, insignificantes do ponto de vista operacional para a maioria das aplicações, a menos que o município demonstre, por meio de estudo técnico prévio, a necessidade estrita desses parâmetros, o que não consta nos autos.

A ausência de estudos técnicos que fundamentem a necessidade de cada especificação restritiva é um vício grave que leva à anulação do certame, conforme entendimento consolidado do TCU.

III. Decisão

Diante do exposto, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, **julgo PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela empresa EXTRA MAQUINAS S.A.

As exigências contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 025/2025, relativas à **marca do motor, torque, profundidade de escavação, altura de carregamento e amperagem do alternador**, caracterizam-se como restritivas ao caráter competitivo do certame, por serem excessivamente detalhadas, desproporcionais e carentes de justificativa técnica que comprove sua indispensabilidade para o objeto licitado.

Tais cláusulas violam frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O precedente, oriundo de impugnação formulada pela própria Impugnante, apresenta plena identificação fática, técnica e jurídica com o presente caso, reforçando o dever da Administração de proceder à revisão das especificações do Termo de Referência, sob pena de reiterar vícios já reconhecidos e de eventual anulação do edital, assim como ocorreu no caso de Mundo Novo/GO.

Determino, portanto, a ANULAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2025, para que a Administração Municipal de Mundo Novo-GO promova as seguintes adequações:

Em continuidade, conforme demonstrado na tabela comparativa técnica, as diferenças entre a especificação do modelo ofertado pela Impugnante e aquela exigida no edital é percentualmente reduzida (**uma variação de apenas 3,48% em relação ao exigido**) e não compromete a execução do objeto. Assim, demonstrado que o equipamento ofertado pela Impugnante possui desempenho operacional equivalente ao bem licitado, revela-se ilegítima a exclusão da proposta com fundamento exclusivo em diferença percentual mínima, sobretudo quando inexistente justificativa técnica concreta que evidencie prejuízo à execução do objeto ou ao interesse público.

Acrescenta-se que o entendimento atual do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o gestor público, especialmente aquele responsável pela condução do procedimento



licitatório, deve adotar postura diligente e revisar, de ofício, eventuais cláusulas restritivas constantes do edital. Conforme dispõe o Acórdão nº 7289/2022 – TCU, Primeira Câmara.

“O gestor médio, responsável por presidir licitações no âmbito da Administração Pública, ciente de exigências restritivas no edital do certame, deveria proceder à revisão criteriosa desses aspectos, ainda que eventual impugnação oferecida contra o ato convocatório não lograsse êxito na superação das exigências formais para conhecimento.”

O presente Edital consagra, no seu item 26.1, a diretriz fundamental de que as normas reguladoras do certame devem ser interpretadas sistematicamente em favor da ampliação da disputa entre os interessados. O referido item estabelece textualmente:

26.1 – As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Esta orientação visa assegurar que o interesse público seja plenamente satisfeito através da seleção da proposta mais vantajosa, impedindo que rigores interpretativos excessivos limitem injustificadamente a participação de fornecedores que, em substância, atendem à finalidade da contratação. Aplicando-se tal diretriz à exigência técnica de profundidade mínima de escavação de 4.600 mm, verifica-se que a eventual desclassificação de um equipamento que atinja 4.440 mm — representando uma variação milimétrica de apenas 3,48% — configuraria um rigor matemático desproporcional e contrário ao espírito do certame.

Reforçando esta visão, a Administração previu expressamente no item 26.6 que o desatendimento de exigências formais não essenciais não resultará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato:

26.6 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Visto que o equipamento ofertado é plenamente apto a realizar as atividades operacionais que motivaram a demanda deste certame, a exigência de aderência absoluta ao índice de 4.600 mm, sem demonstração técnica de sua imprescindibilidade no Estudo Técnico Preliminar, constitui um "formalismo estéril".

Neste entendimento, a razoabilidade da aceitação de pequenas variações é corroborada pela própria praxe administrativa e de mercado, sendo comum em diversos certames a previsão expressa de margens de tolerância (**como, a título de exemplo e sem fins vinculativos a este certame, a aceitação de variações de até 10% em especificações de peso operacional em licitações similares**), o que demonstra a viabilidade técnica e a ausência de prejuízo ao interesse público na flexibilização pretendida, como é o caso do Pregão Eletrônico nº 101/2025 da Prefeitura de



Carapicuíba, que admitiu variações de até 10% — demonstra que a adoção de margens razoáveis de tolerância para equipamentos padronizados pelo mercado constitui prática legítima, técnica e juridicamente aceita.

diesel e óleo hidráulico com tampas fechadas com chave; pneus traseiros medindo no mínimo 17,5 x 24 - 12 horas; sistema de monitoramento remoto que permita localização do equipamento e acompanhamento das funções vitais, instalado direto de fábrica; velocidade de deslocamento de no mínimo 35 km/h; garantia; 12 (doze) meses sem limite de horas trabalhadas e de quilometragem; jogo completo de manuais para operação e manutenção (redigidos
--

Pregão Eletrônico nº 101/2025 - Processo Administrativo nº. 24083/2025
licitacoes@carapicuiiba.sp.gov.br (11) 4164-5500 - R. 5442
Rua Joaquim das Neves, nº 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP/CEP: 06310-030, Brasil

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda

Departamento de Licitações e Compras



**CIDADE DE
CARAPICUÍBA**

em português). Emplacamento: A empresa licitante será responsável pelo 1º emplacamento dentro do Município de Carapicuíba e liberação do veículo. Obs: Todas as especificações são mínimas ou similares. podendo variar em até 10%.
--

Tais variações, por serem mínimas, não comprometem a segurança da contratação, a isonomia entre os licitantes ou a finalidade do objeto, sobretudo porque o próprio instrumento convocatório prevê a possibilidade de aceitação de equipamentos similares ou equivalentes, desde que aptos ao atendimento das necessidades da Administração e sem prejuízo à execução das atividades.

Diante de todo o exposto, e com fundamento nos itens 26.1 e 26.6 do Edital, que impõem a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa e o aproveitamento de propostas com falhas não essenciais, requer-se a retificação do Termo de Referência para que a Administração passe a aceitar equipamentos que guardem equivalência funcional com o objeto licitado.

Requer-se, especificamente, que o instrumento passe a admitir expressamente propostas que apresentem divergências técnicas de até 10% (dez por cento) em relação aos parâmetros nominais exigidos — a exemplo da profundidade de escavação — uma vez que tais variações são inerentes à diversidade tecnológica das marcas consolidadas e não comprometem a finalidade pública ou a eficiência na execução das atividades operacionais.

No que tange às exigências de que o bem ofertado possua sistema de "garfo palete" na caçamba e patolas com proteção para pavimentos, verifica-se que tais especificações restringem indevidamente a competitividade do certame, uma vez que apresentam um detalhamento excessivo para um maquinário comum em processos licitatórios. Nota-se que estas exigências não foram acompanhadas das devidas fundamentações mecânicas ou de estudos de desempenho operacional no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifiquem tecnicamente a sua imprescindibilidade para que a retroescavadeira atenda ao desempenho desejado na execução das atividades objetivadas.

A ausência de uma demonstração clara do prejuízo que o ente público sofreria ao adquirir um maquinário sem as referidas especificações configura afronta aos critérios de planejamento e motivação objetiva exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Tal restrição, sem amparo em



normas técnicas específicas ou comprovação de ganho de eficiência, pode configurar direcionamento indevido e violação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

A mais abalizada doutrina administrativa há muito vem sedimentando o entendimento de que o excesso descritivo é prática prosrita, conforme preleciona o ilustre jurista Marçal Justen Filho ao afirmar que a descrição do objeto, embora deva ser clara e precisa, não pode "desbordar para o excesso", definindo características "irrelevantes, supérfluas ou desnecessárias" que sirvam unicamente à identificação de um produto ou fornecedor.

Corroborando, ainda, a presente tese o Acórdão nº 1.914/2020 – TCU – Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, no qual o Tribunal de Contas da União determinou a anulação de certame destinado à aquisição de maquinário pesado em razão da existência de exigências técnicas injustificadas e restritivas à competitividade, circunstância análoga à verificada no presente edital.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

(TCU - RP: 19142020, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 22/07/2020)

Diante de todo o exposto e com fundamento nos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como nas diretrizes de interpretação favoráveis à ampliação da disputa no certame a imediata retificação do Termo de Referência para excluir a obrigatoriedade das especificações de "sistema de garfo paleta na caçamba" e "patolas com proteção para pavimentos". Tais exigências, por serem meramente acessórias e desprovidas de fundamentação técnica que comprove sua indispensabilidade para a execução das atividades objetivadas, devem ser convertidas em itens facultativos ou aceitas mediante tecnologias equivalentes, sob pena de configurar um formalismo estéril que restringe indevidamente o universo de competidores e onera o erário municipal.

No que diz respeito à exigência de que o equipamento possua transmissão com 04 marchas à frente e 04 marchas à ré, verifica-se que, ao restringir de forma demasiadamente estreita, o Edital acaba por excluir fornecedores de renome que podem oferecer equipamentos de alta qualidade e desempenho operacional, reduzindo o universo de competidores aptos a participar do certame. A exigência de um número exato e rígido de marchas à ré atua como uma barreira técnica para fabricantes que utilizam transmissões consagradas mundialmente, que opera com 4 marchas à frente e 3 à ré, sem qualquer prejuízo à funcionalidade ou eficiência da máquina.

A ampliação do limite dos modelos de números de marchas — aceitando configurações tecnicamente equivalentes — preserva integralmente a finalidade da contratação e amplia a concorrência, aumentando a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a



Administração. Tal medida guarda estrita coerência com a postura já adotada por esta Administração em sede de Esclarecimentos, quando acertadamente declarou que "não há exigência de que a transmissão do equipamento seja automática", aceitando propostas "independentemente do tipo de transmissão". Ora, se o modo de operação da transmissão foi flexibilizado para garantir a disputa, manter a rigidez na contagem de uma engrenagem de marcha-atrás configura uma incoerência lógica e técnica, visto que não há no Estudo Técnico Preliminar (ETP) qualquer estudo de desempenho que comprove a imprescindibilidade de 4 marchas à ré para os serviços de zeladoria.

Esta restrição, sem respaldo operacional, afronta o Art. 9º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021, que veda a indicação de características irrelevantes que frustrem o caráter competitivo. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao rechaçar o excesso de formalismo que prejudica o interesse público, conforme se extrai do Acórdão nº 214/2020 – TCU – Plenário:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APOORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE ALICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.(TCU - RP: 2142020, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 05/02/2020)

Portanto, em estrita observância ao item 26.1 do Edital, que impõe a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, e ao item 26.6, que autoriza o aproveitamento de propostas com falhas formais não essenciais, requer-se a retificação do Termo de Referência para que a especificação de marchas passe a aceitar ambas as opções, admitindo-se transmissões com **"04 marchas à frente e 04 marchas à ré"** ou **"04 marchas à frente e 03 marchas à ré"**. Tal medida garante a isonomia e a seleção da proposta mais econômica para o Município de Jahu, em total coerência com o precedente já estabelecido por esta Administração em sede de esclarecimentos, onde se admitiu que serão aceitos equipamentos independentemente do tipo de transmissão.

Por fim, no que se refere à exigência de **"sistema de auto nivelamento para posição de carregamento"** constante no no Termo de Referência, é imperativo destacar que o equipamento ofertado por esta Impugnante atende plenamente ao requisito conforme redigido no instrumento convocatório. A retroescavadeira XC870BR-II possui nativamente o sistema de auto nivelamento da caçamba durante o movimento de carregamento, mantendo automaticamente o ângulo em relação ao solo durante o movimento de subida do braço, o que cumpre com exatidão a finalidade técnica de evitar o derramamento de carga e garantir a segurança operacional.

Deve-se observar que a funcionalidade solicitada no Edital limita-se ao nivelamento para a posição de carregamento, não devendo a Administração incorrer no erro de confundir tal requisito com sistemas acessórios distintos, como o de "nivelamento de retorno da caçamba para a posição de escavação" (return-to-dig), que não foi objeto de solicitação expressa nas especificações mínimas obrigatórias. Uma interpretação restritiva que busque exigir tecnologias não listadas ou o desatendimento de exigências por funções não previstas configuraria o que a doutrina e a



jurisprudência classificam como "formalismo estéril", afrontando o interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I, veda explicitamente exigências impertinentes ou irrelevantes que comprometam o caráter competitivo do certame. Ademais, o próprio instrumento convocatório, em seu item 26.1, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam a segurança da contratação.

Dessa forma, restando comprovado que o equipamento ofertado cumpre a função primordial de nivelamento durante o carregamento, qualquer tentativa de desclassificação por ausência de um sistema de "retorno para escavação" seria ilegal por violar o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital. Portanto, requer-se que a Administração confirme a aceitabilidade do sistema de auto nivelamento para carregamento presente no modelo XC870BR-II, assegurando que divergências em relação a funcionalidades não solicitadas não importem no afastamento da licitante, em estrita observância ao princípio da razoabilidade e da busca pela proposta mais econômica e eficiente para o Município de Jahu.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro(a), que se digne a:

1. Receber a presente impugnação, por ser tempestiva, e determinar a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 010/2026. Tal medida é necessária para que o Edital e seu Termo de Referência sejam saneados, evitando a continuidade de um certame eivado de restrições ilegais que prejudicam a seleção da proposta mais vantajosa.
2. Determinar a anulação da exigência de loja/oficina em raio de 100 km, por configurar barreira territorial discriminatória e desproporcional. Subsidiariamente, requer-se a ampliação do limite para até 205 km, garantindo a participação de fornecedores aptos sediados em polos industriais próximos, como Sumaré-SP, sem prejuízo ao atendimento célere de 5 dias já previsto no contrato.
3. Retificar as especificações para permitir a aceitação de pneus de classificação agrícola, uma vez que possuem maior durabilidade (mais lonas) e atendem plenamente às atividades de zeladoria e manutenção urbana objeto da licitação.
4. Alterar a redação da Ficha Técnica para admitir, de forma alternativa, comandos acionados por alavanca mecânica, tecnologia consagrada e robusta que cumpre a mesma finalidade pública do sistema de joystick.
5. Retificar o Termo de Referência para admitir variações técnicas de até 10% em relação aos parâmetros nominais, especificamente quanto à profundidade de



escavação, aceitando equipamentos que atinjam a marca de 4.440 mm, evitando a desclassificação por diferenças milimétricas que configuram "formalismo estéril".

6. Excluir a obrigatoriedade das especificações de "sistema de garfo palete na caçamba" e "patolas com proteção para pavimentos", convertendo-as em itens facultativos, por serem acessórios secundários desprovidos de fundamentação técnica que comprove sua indispensabilidade com especificação principal no desempenho operacional.

7. Retificar a especificação de transmissão para aceitar configurações tecnicamente atendam ao interesse licitado, admitindo expressamente transmissões com "04 marchas à frente e 03 marchas à ré", em harmonia com a flexibilização já concedida pela Administração quanto ao modo de operação da transmissão.

8. Confirmar, por meio de esclarecimento ou retificação, a aceitabilidade do sistema de auto nivelamento para carregamento presente no modelo XC870BR-II, que mantém o ângulo da caçamba durante a subida do braço, assegurando que a ausência de funções não solicitadas não importe no afastamento da licitante.

9. Caso as alterações impliquem modificação na formulação das propostas, requer-se a republicação do edital e a reabertura do prazo de apresentação, conforme determina a legislação vigente.

Termos em que,

Pede deferimento.

EXTRA MAQUINAS S/A

CNPJ sob nº 19.293.041/0009-07



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.293.041/0009-07 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/04/2023
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL EXTRA MAQUINAS S/A
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EXTRA MAQUINAS	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada
--

LOGRADOURO ROD ANHANGUERA	NÚMERO 865	COMPLEMENTO KM 111 SALA A-01
------------------------------	---------------	---------------------------------

CEP 13.170-001	BAIRRO/DISTRITO NOVA VENEZA	MUNICÍPIO SUMARE	UF SP
-------------------	--------------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO VILANIA@EXTRAMAQUINASSA.COM.BR	TELEFONE (65) 3023-5151
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/04/2023
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 04/02/2026 às 15:51:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8000-2

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAVANT"

NOME
PERSIO DOMINGOS BRIANTE

FILIAÇÃO
PEDRO BRIANTE

ERMELINA MARIA CELIA ALVES BRIANTE

DATA NASCIMENTO
29/11/1964

ORGÃO EXPEDIDOR
SSP-SP

NATURALIDADE
CAMPINAS - SP

OBSERVAÇÃO

47576775

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

CITVA

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **346489501/78** DNI

REGISTRO GERAL **66.344.864-5** 1 via DATA DE EXPEDIÇÃO **25/10/2019**

REGISTRO CIVIL

CUIABA - MT CUIABA CC:LV B046/FLS979 /Nº13801

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF

000004119631805

IDENTIDADE PROFISSIONAL

NIS/PI/PASEP

CERT. MILITAR

CNS

CNI

0000345989397

ROLEGAR DIRETO

Delegado de Polícia Divisório INCD-SSP-SP

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE ANONIMA
EXTRA MAQUINAS S/A

CNPJ: 19.293.041/0001-41

NIRE: 1.53.000.196-05



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hf&2qgE4q1yZRoob3UdjiHQ&chave2=K72jyYVD1IDmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PÉRSIO DOMINGOS BRIANTE|00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

Data, hora e local: 09 de setembro de 2025, as 10:00 (dez) horas na sede social localizada na cidade de Itaituba, Estado do Pará, na Rodovia Transamazônica, S/N, KM02, Galpão 01, bairro Floresta, CEP: 68.181-010, Brasil.

Acionistas: **Pérsio Domingos Briante**, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, nascido em 20 de novembro de 1964, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 353.198 SSP/MT, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 346.489.501-78, residente e domiciliado na cidade de Marabá, Estado do Pará, a Rua A 1 (KM 7), nº 63, bairro Nova Marabá, CEP: 68.504-210, Brasil. e, **Hilder International Investimnests LTD**, uma companhia estabelecida e incorporada sob as Leis das Ilhas Virgens Britânicas, registrada sob o número 1545532, com escritório em, MarcyBuaiding, 2nd Floor, PurcelEstate, P.O Box 2416, Road Town, Tortola, British Virgin Islands, devidamente inscrita no CNPJ/MF da Receita Federal do Brasil sob nº 19.045.048/0001-44, representada por Pérsio Domingos Briante, já devidamente qualificado anteriormente.

Convocação: Os acionistas declaram que foram regularmente convocados, estando cientes da data, local e matéria objeto da presente assembleia geral extraordinária, ficando, desta forma, dispensada a publicação no Diário Oficial, conforme disciplinado no Art. 124º, §4º da Lei 6.404/1976.

Composição da mesa: Reuniram-se os acionistas da sociedade: **Pérsio Domingos Briante**, **Hilder International Investimnests LTD**, ambos já devidamente qualificados anteriormente, representando 100% (cem por cento) do capital. Para presidir a Assembleia Geral Extraordinária foi eleito o acionista **Sr.º Pérsio Domingos Briante**, que aceitando a incumbência convidou para secretário de assembleia o **Sr.º Edson Tomaz da Silva Junior**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 04 de abril de 1983, contador, portador da Carteira de Identidade Profissional sob nº 017118/o-9, expedido pelo CRC/MT, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 007.974.669-169, residente e domiciliado a



Certifico o Registro em 16/09/2025

Arquivamento 20001049753 de 16/09/2025 Protocolo 258605049 de 15/09/2025 NIRE 15300019605

Nome da empresa EXTRA MAQUINAS S/A

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 127620625046857



16/09/2025

Rua do Carmo, nº 214, bairro Baú, município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.008-040, Brasil, assim se constituindo a mesa e dando início aos trabalhos.

Ordem do dia e deliberações: O Sr. Presidente declarou instalada a Assembleia Geral Extraordinária da sociedade **EXTRA MAQUINAS S/A** para alteração de endereço sede, alteração do objeto social e eleição da diretoria para o próximo triênio. Por unanimidade de voto e sem quaisquer restrições foi deliberado:

- 1) Leitura e aprovação da alteração de endereço sede e alteração do objeto social, conforme segue: A partir da assinatura desta, a sociedade anônima de capital fechado, devidamente cadastrada no **CNPJ/MF sob nº 19.293.041/0001-41**, com Estatuto devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA sob **NIRE nº 1.53.000.196-05**, passará a exercer suas atividades no endereço: Rodovia Santarém Cuiabá, nº 3012, Sala D, bairro Esperança, município de Santarém, Estado do Pará, CEP: 68.030-000, Brasil, e passará a possuir como objeto social: COMPRA, VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, TRATORES, INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS, NOVOS E USADOS, COMPRA, VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, NOVOS E USADOS, COMPRA, VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PRA CAMINHÕES, VEÍCULOS, MAQUINAS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM E ALUGUEIS DE MAQUINAS, VEÍCULOS, CAMINHÕES PARA TERCEIROS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS, PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES, COMO ACIONISTA E QUOTISTA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL E PROMOCÃO DE VENDAS, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOS. Terminada a leitura, o Sr. Presidente da mesa submeteu a discussão e votação, o que resultou em sua aprovação unanime pelos presentes.
- 2) Leitura e aprovação da alteração de endereço sede e alteração do objeto social, conforme segue: A partir da assinatura desta, a filial da sociedade anônima de capital fechado, devidamente cadastrada no **CNPJ/MF sob nº 19.293.041/0002-22**, e **NIRE sob nº 5.190.040.032-5**, passará a exercer suas atividades no endereço: Avenida





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2ggE4q1yZRoob30dJH0&chave2=K72jyYD1IdmUwx_BDMXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PERSIO DOMINGOS BRIANTE|00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

Miguel Sutil, nº 4001, bairro Areão, município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.010-500, Brasil, e passará a possuir como objeto social: COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, TRATORES, INDUSTRIAIS E AGRICOLAS, NOVOS E USADOS, COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE VEICULOS, CAMINHOES, NOVOS E USADOS, COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA CAMINHOES, VEICULOS MAQUINAS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS, PRESTACAO DE SERVICOS E ALUGUEIS DE MAQUINAS, VEICULOS, CAMINHOES PARA TERCEIROS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS, PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, COMO ACIONISTA E QUOTISTA, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO, CONSTRUCAO, EXCETO TRATORES, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. Terminada a leitura, o Sr. Presidente da mesa submeteu a discussão e votação, o que resultou em sua aprovação unanime pelos presentes.

- 3) Leitura e aprovação da alteração de endereço sede e alteração do objeto social, conforme segue: A partir da assinatura desta, a filial da sociedade anônima de capital fechado, devidamente cadastrada no **CNPJ/MF sob nº 19.293.041/0003-03**, e **NIRE sob nº 1.590.053.297-4**, passará a exercer suas atividades no endereço: Avenida Braz de Aguiar, S/N, KM21, Setor BR 316, bairro Canutama, município de Benevides, Estado do Pará, CEP: 68.795-000, Brasil, e passará a possuir como objeto social: COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, TRATORES, INDUSTRIAIS E AGRICOLAS, NOVOS E USADOS, COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE VEICULOS, CAMINHOES, NOVOS E USADOS, COMPRA, VENDA E DISTRIBUICAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA CAMINHOES, VEICULOS MAQUINAS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS, PRESTACAO DE SERVICOS E ALUGUEIS DE MAQUINAS, VEICULOS, CAMINHOES PARA TERCEIROS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS, PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, COMO ACIONISTA E QUOTISTA, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO, CONSTRUCAO, EXCETO TRATORES, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, ALUGUEIS DE



Certifico o Registro em 16/09/2025

Arquivamento 20001049753 de 16/09/2025 Protocolo 258605049 de 15/09/2025 NIRE 15300019605

Nome da empresa EXTRA MAQUINAS S/A

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 127620625046857

16/09/2025



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Hfx2ggE4q1yZRoob30dJH0&chave2=K72jvYD1IDmUwx_BDNXow
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 34648950178-PERSIO DOMINGOS BRIANTE|00717314154-AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
00717317170-TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO

MAQUINAS, VEICULOS, CAMINHOS PARA TERCEIROS. COM CONDUTOR OU OPERADOR, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. Terminada a leitura, o Sr. Presidente da mesa submeteu a discussão e votação, o que resultou em sua aprovação unanime pelos presentes.

- 4) Leitura e aprovação da eleição dos diretores da sociedade anônima para o triênio **iniciando em 09 de setembro de 2025 e findando em 09 de setembro de 2028**, sendo eleito para o cargo de **Presidente Sr.º Pêrsio Domingos Briante**, brasileiro, já devidamente qualificado anteriormente, o qual perceberá mensalmente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos serviços prestados; Para o cargo de **Diretor Administrativo Sr.º Aharon Domingos Costa Briante**, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, nascido em 12 de março de 1996, empresário, portador da Cédula de Identidade – RG sob nº 14724820, SESP/MT, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 007.173.141-54, residente e domiciliado a Avenida Miguel Sutil, nº 4001, bairro Areão, município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.010-500, Brasil, o qual perceberá mensalmente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos serviços prestados; Para o cargo de **Diretora Administrativo Sr.ª Talissa Costa Briante Azevedo**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 17 de fevereiro de 1989, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação sob nº 04107144543, DETRAN/MT, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 007.173.171-70, residente e domiciliado a Avenida Miguel Sutil, nº 4001, bairro Areão, município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP: 78.010-500, Brasil, o qual perceberá mensalmente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos serviços prestados. Terminada a leitura, o Sr. Presidente da mesa submeteu a discussão e votação, o que resultou em sua aprovação unanime pelos presentes.

Encerramento: Deliberados todos os itens contidos na ordem do dia e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente da mesa, após observadas as formalidades legais, e não havendo oposições de nenhum acionista, efetivou a leitura da ata, oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestou, foi aprovada por unanimidade e passou-se a leitura novamente. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada pelo presidente Sr. Pêrsio Domingos Briante, da qual foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada em todos os termos.



Continua eleito o foro do município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para dirimir dúvidas e controvérsias.

Encerrados os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário a lavratura da ata da assembleia geral extraordinária da **EXTRA MAQUINAS S/A**, a qual, após reaberta a sessão, foi lida, achada em conformidade, aprovada por todos os acionistas que compõe a sociedade anônima e que presentes assinam.

Certifico que esta ata é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio.

Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2025.

PÉRSIO DOMINGOS BRIANTE
ACIONISTA
PRESIDENTE
PRESIDENTE ASSEMBLEIA

HILDER INTERNATIONAL INVESTMENTS LTD
ACIONISTA

AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE
DIRETOR ADMINISTRATIVO

TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO
DIRETORA ADMINISTRATIVO

EDSON TOMAZ DA SILVA JUNIOR
SECRETÁRIO DE ASSEMBLEIA



258605049

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	EXTRA MAQUINAS S/A
PROTOCOLO	258605049 - 15/09/2025
ATO	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
EVENTO	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

MATRIZ

NIRE 15300019605
CNPJ 19.293.041/0001-41
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/09/2025
SOB N: 20001049753

EVENTOS

021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) ARQUIVAMENTO: 20001049753
024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20001049753
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO:

FILIAIS NA UF

NIRE 15900532974
CNPJ 19.293.041/0006-56
ENDEREÇO: AVENIDA BRAZ DE AGUIAR, BENEVIDES - PA
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 51900400325
CNPJ 19.293.041/0002-22
ENDEREÇO: AVENIDA MIGUEL SUTIL, CUIABÁ - MT
EVENTO 030 - ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00717314154 - AHARON DOMINGOS COSTA BRIANTE - Assinado em 12/09/2025 às 18:29:09
Cpf: 00717317170 - TALISSA COSTA BRIANTE AZEVEDO - Assinado em 15/09/2025 às 12:47:04
Cpf: 34648950178 - PERSIO DOMINGOS BRIANTE - Assinado em 12/09/2025 às 18:27:08

Assinado eletronicamente por
KARLA DA COSTA DIAS
SECRETÁRIA GERAL

16/09/2025